



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
17 FEVEREIRO DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 241 DE 30 maio 2017.

ALTERA A LEI Nº 18.135 DE 07 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES SUPLEMENTARES EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, ESTABELECEndo PRÁTICAS E ATIVIDADES QUE PROMOVAM A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 05 / 2017
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, do art. 2º, da Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

II-.....

g) *Artigos de conveniência para a saúde, como cadeiras de rodas, muletas, e produtos anatômicos, ortopédicos e acessórios, como calçados anatômicos e ortopédicos.* ”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ass



JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva alteração da Lei n.º 18.135, de 07 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.

A lei em tela prevê a comercialização de diversos produtos de caráter não-farmacêutico que contribuam para a saúde, alimentares e não alimentares, como itens de possível comercialização em farmácias e drogarias no Estado de Goiás. No entanto, não inclui alguns produtos não-alimentícios que também são importantes para contribuir para a saúde, tais como cadeiras de rodas, muletas, e produtos anatômicos, ortopédicos e acessórios, como calçados anatômicos e outros acessórios.

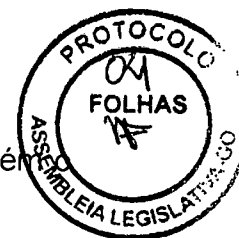
Sobre a questão, já houve posicionamento do Supremo Tribunal Federal de que é válida a lei estadual que permite o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. (*STF. Plenário. ADI4954/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/8/2014 - Info 755*).

No julgamento de ADI supracitada, o Ministro Relator concluiu que, diante dessa ausência de vedação, conclui-se que os Estados membros e o DF podem autorizar, mediante lei e em observância ao disposto no mencionado diploma federal, a comercialização dos chamados artigos de conveniência sem que isso represente invasão na esfera de competência da União. A Lei n.º 5.991/73 prevê que apenas farmácias e drogarias podem vender remédios, medicamentos e insumos farmacêuticos, mas isso não significa que ela proibiu que farmácias e drogarias comercializassem outros produtos que não fossem esses.

Para o STF, as Resoluções da ANVISA que proibiram o comércio de produtos de conveniência em farmácias e drogarias são ilegítimas por violarem o princípio da legalidade, considerando que essa vedação somente poderia ser instituída por meio de lei em sentido estrito.

Embasados por essa importante decisão, diversos Estados da federação passaram a ter como reconhecido o direito de a comercialização dos chamados artigos de conveniência, no qual citam-se os Estados de São Paulo,

Ass 2

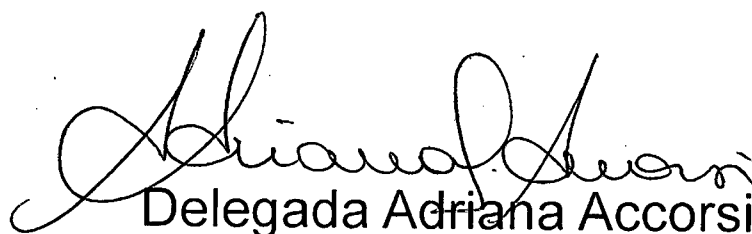


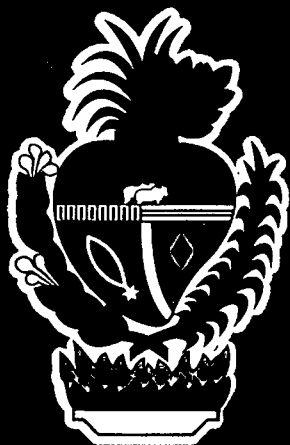
Ceará, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, Acre, Paraíba, Rondônia e o também Distrito Federal.

Desta feita, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, ter viabilidade constitucional e ser razoável, peço o apoio unânime dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 ESTADO DE GOIÁS
 O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001981

Data Autuação: 30/05/2017

Projeto : 241-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
 ALTERA A LEI Nº 18.135 DE 07 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES SUPLEMENTARES EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, ESTABELECEndo PRÁTICAS E ATIVIDADES QUE PROMOVAM A SAÚDE DA POPULAÇÃO.



2017001981



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Delegada
Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 241 DE 30 maio 2017.

ALTERA A LEI Nº 18.135 DE 07 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES SUPLEMENTARES EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, ESTABELECENDO PRÁTICAS E ATIVIDADES QUE PROMOVAM A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 05 / 2017
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, do art. 2º, da Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

II-.....

g) *Artigos de conveniência para a saúde, como cadeiras de rodas, muletas, e produtos anatômicos, ortopédicos e acessórios, como calçados anatômicos e ortopédicos.*”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASP

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva alteração da Lei n.º 18.135, de 07 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.

A lei em tela prevê a comercialização de diversos produtos de caráter não-farmacêutico que contribuam para a saúde, alimentares e não alimentares, como itens de possível comercialização em farmácias e drogarias no Estado de Goiás. No entanto, não inclui alguns produtos não-alimentícios que também são importantes para contribuir para a saúde, tais como cadeiras de rodas, muletas, e produtos anatômicos, ortopédicos e acessórios, como calçados anatômicos e outros acessórios.

Sobre a questão, já houve posicionamento do Supremo Tribunal Federal de que é válida a lei estadual que permite o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. (*STF. Plenário. ADI4954/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/8/2014 - Info 755*).

No julgamento de ADI supracitada, o Ministro Relator concluiu que, diante dessa ausência de vedação, conclui-se que os Estados membros e o DF podem autorizar, mediante lei e em observância ao disposto no mencionado diploma federal, a comercialização dos chamados artigos de conveniência sem que isso represente invasão na esfera de competência da União. A Lei n.º 5.991/73 prevê que apenas farmácias e drogarias podem vender remédios, medicamentos e insumos farmacêuticos, mas isso não significa que ela proibiu que farmácias e drogarias comercializassem outros produtos que não fossem esses.

Para o STF, as Resoluções da ANVISA que proibiram o comércio de produtos de conveniência em farmácias e drogarias são ilegítimas por violarem o princípio da legalidade, considerando que essa vedação somente poderia ser instituída por meio de lei em sentido estrito.

Embasados por essa importante decisão, diversos Estados da federação passaram a ter como reconhecido o direito de a comercialização dos chamados artigos de conveniência, no qual citam-se os Estados de São Paulo,



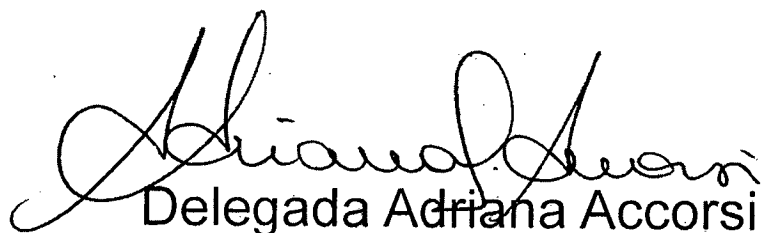
Ceará, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, Acre, Paraíba, Rondônia e o também Distrito Federal.

Desta feita, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, ter viabilidade constitucional e ser razoável, peço o apoio unânime dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.



Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás